PROCESSO Nº: 271180/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JAELSON RAMALHO MATTA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1021/25 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Município de Bandeirantes. Requerimento para viabilizar transferências voluntárias. Pendências não totalmente sanadas, mas com medidas efetivas em curso. Deferimento excepcional, considerando a urgência e os esforços de regularização, sem prejuízo do monitoramento contínuo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, com fundamento no art. 297 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, o Município de Bandeirantes, requer, em caráter urgente, a emissão da Certidão Liberatória, documento indispensável para firmar convênios e receber transferências voluntárias. Alegou que eventuais pendências em processos (autos n.º 767000/22 e 590020/15) já foram sanadas, faltando apenas análise pelos setores competentes do Tribunal de Contas.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1148/25 - CGM[2], concluiu que o Município cumpre os requisitos fiscais e legais, inclusive os previstos na LRF e na Instrução Normativa n.º 192/24-TCE-PR, manifestando-se favoravelmente à emissão da certidão, com validade de 60 (sessenta) dias.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), reconheceu pendências nos referidos autos, mas destacou que o Município tem adotado medidas corretivas. Considerou parcialmente cumprida a determinação do Acórdão n.º 1029/24 (Processo n.º 590020/15) e parcialmente atendida a do

[1] Peças n.º 03 a 07.
[2] Peça n.º 09.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.GHQS

Acórdão n.º 927/24 (Processo n.º 767000/22), opinando pela concessão excepcional da certidão com base no artigo 292-A do Regimento Interno, nos termos da Informação n.º 2553/25 - CMEX[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, divergiu das unidades técnicas, ressaltando o não atendimento integral à determinação do Acórdão n.º 1029/24 – Tribunal Pleno, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, consoante disposto no Parecer n.º 359/25 – 1PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, em consonância com as manifestações das unidades técnicas (CGM e CMEX) e, com a devida vênia ao posicionamento divergente apresentado pelo Ministério Público de Contas (MPC), manifesto-me favoravelmente à expedição da Certidão Liberatória pleiteada, pelos fundamentos que passo a expor.

As manifestações das unidades técnicas, CGM e CMEX, trazem elementos cruciais para a análise do pedido. A CGM, em sua Instrução, atestou a regularidade do Município de Bandeirantes no que concerne à gestão fiscal, ao cumprimento dos limites da LRF, aos índices constitucionais de Educação e Saúde, à Agenda de Obrigações e à prestação de contas de transferências voluntárias. Essa análise abrange aspectos fundamentais da saúde financeira e administrativa do ente municipal, indicando, sob essa perspectiva, a aptidão para o recebimento da certidão.

Por sua vez, a CMEX, detalhou as pendências que efetivamente impedem a emissão automática. No processo n.º 590020/15, a pendência relativa à separação de estoques farmacêuticos, determinada pelo Acórdão n. 1029/24 – STP, foi considerada pela CMEX como parcialmente cumprida, com o Município adotando medidas para saná-la, embora ainda penda apreciação final do relator e a concessão de novo prazo. No processo n.º 767000/22, as pendências decorrentes

[3] Peça n.º 10.
[4] Peça n.º 11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.GHQS

do Acórdão n. 927/2024 – STP, atinentes à regularidade cadastral imobiliária e fiscalização tributária, foram avaliadas pela CMEX como integralmente cumpridas em dois itens e em fase de cumprimento nos outros dois, também aguardando deliberação do relator.

É relevante notar que a própria CMEX, responsável pelo monitoramento das medidas executórias e sanções, opinou pela concessão excepcional da Certidão Liberatória, fundamentando seu posicionamento no fato de que o Município de Bandeirantes tem demonstrado a adoção de medidas efetivas para regularizar as pendências, citando o artigo 292-A do Regimento Interno.

Tal dispositivo regimental, ao prever a possibilidade de emissão de certidão liberatória em caráter excepcional, reconhece que, em determinadas circunstâncias, a rigidez do sistema automático pode ser mitigada diante de esforços concretos do jurisdicionado em direção à regularização.

Nessa perspectiva, a análise do caso indica que, embora o Município de Bandeirantes não tenha cumprido integralmente todas as determinações pendentes, houve demonstração concreta de esforços e avanço significativo na regularização. A CMEX reconheceu a proatividade do ente municipal, apontando cumprimento parcial no processo n.º 590020/15, com sugestão de novo prazo, e cumprimento integral e em andamento no processo n.º 767000/22.

Nesse contexto, diante da urgência para viabilizar o recebimento de recursos públicos essenciais, a negativa da certidão, mesmo com os esforços comprovados, representaria prejuízo desproporcional à coletividade.

Importante registrar, nesse ponto, que a concessão excepcional da Certidão Liberatória, fundamentada no artigo 292-A do Regimento Interno, não extingue as pendências, que continuam sujeitas a monitoramento e apreciação posterior.

Assim, considerando a manifestação favorável da CGM quanto à regularidade fiscal e administrativa e o parecer técnico da CMEX sobre o estágio avançado de cumprimento das exigências, entendo cabível a emissão excepcional da certidão, preservando-se o controle sobre o cumprimento integral das determinações ainda vigentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.GHQS

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO EXCEPCIONAL** do requerimento apresentado pelo **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES** com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **DEFERIR, EXCEPCIONALMENTE,** o requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no Parágrafo Único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal; a certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

II – encaminhar à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.GHQS

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.GHQS